



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210571 - SP(2026/0106265-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS EL HUAICK DE ARAUJO
AGRAVANTE : FLAVIO OZON BOGHOSSIAN
ADVOGADOS : HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - SP456517
MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
THEREZA AYDÊE CORRÊA MIRANDA - RJ267401
AGRAVADO : CPM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE EM RELAÇÕES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, desde que aprecie fundamentadamente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos deduzidos se já encontrou motivo suficiente para decidir.
2. A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, *caput*, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, índole abusiva.
3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem destacou que a relação jurídica entre as partes tem natureza empresarial e, ademais, não ficou evidenciada natureza abusiva ou hipossuficiência dos embargantes a permitir a invalidação da cláusula de eleição de foro.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210571 - SP(2026/0106265-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS EL HUAICK DE ARAUJO**
AGRAVANTE : **FLAVIO OZON BOGHOSSIAN**
ADVOGADOS : **HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213**
 JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - SP456517
 MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
 THEREZA AYDÊE CORRÊA MIRANDA - RJ267401
AGRAVADO : **CPM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**
ADVOGADO : **GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE EM RELAÇÕES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, desde que aprecie fundamentadamente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos deduzidos se já encontrou motivo suficiente para decidir.
2. A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, *caput*, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, índole abusiva.
3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem destacou que a relação jurídica entre as partes tem natureza empresarial e, ademais, não ficou evidenciada natureza abusiva ou hipossuficiência dos embargantes a permitir a invalidação da cláusula de eleição de foro.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por RIOPET EMBALAGENS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCUS VINICIUS EL-HUAICK e FLÁVIO OZON BOGHOSSIAN, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 670-686):

"Embargos à execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário e instrumento particular de confissão de dívida - Improcedência. Incompetência territorial - Alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro - Descabimento - Competência territorial que pode ser objeto de livre disposição entre as partes - Inteligência do art. 111 do CPC - Não há demonstração de abusividade da cláusula de eleição de foro, tampouco se comprovou a inviabilidade de defesa dos embargantes - Tese de hipossuficiência não comprovada - Cláusula de eleição de foro válida - Recurso negado. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito - Prova documental produzida suficiente para o julgamento do mérito dos embargos, independente de dilação probatória - Nulidade da sentença, por ausência de fundamentação - Inocorrência - Sentença fundamentada, preenchendo os requisitos do art. 489 do CPC - Recurso negado. Suspensão da execução em face dos embargantes coobrigados por deferida a recuperação judicial da devedora principal - Descabimento - A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento da execução em face de terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (art. 49, §1º, da Lei 11.101/05) - Súmula 581 do STJ - A recuperação judicial da devedora principal não acarreta suspensão da execução em face dos coobrigados, por se tratar de ação autônoma e independente - Excesso de execução - Alegação de que o débito só pode ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial - Descabimento - Ação autônoma que permite a execução da obrigação assumida pelos coobrigados embargantes em sua integralidade - Recurso negado. Recurso negado."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 811-816, com referência ao acórdão de fls. 791-806).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 1.022, II; 1.022, parágrafo único, II; 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil; e 423 do Código Civil (fls. 811-818, 827-829).

Sustenta que:

i) Há negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quanto ao pedido de suspensão/extinção da execução diante de cláusula de exoneração de garantias prevista em plano de recuperação judicial da devedora principal, pois o Tribunal não enfrenta argumento central sobre a prejudicialidade do plano e limita-se a reafirmar a autonomia da execução dos coobrigados.

ii) Houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado, com indeferimento imotivado de perícia contábil necessária para apuração de eventual excesso de execução e complexidade dos cálculos, em violação ao dever de fundamentação específica sobre a necessidade da prova técnica.

iii) Há nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, por configurar obstáculo ao acesso à jurisdição, devendo-se interpretar o instrumento de modo mais favorável ao aderente, diante do domicílio dos devedores e da sede da devedora principal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 838-840).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A parte recorrente aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, por entender que, embora opostos embargos de declaração, há omissão sobre o pedido de suspensão/extinção da execução diante de cláusula de exoneração de garantias prevista em plano de recuperação judicial da devedora principal, bem como acerca do cerceamento de defesa no julgamento antecipado. Em contrapartida, o acórdão recorrido se manifestou sobre as referidas questões no seguinte sentido, senão vejamos (fls. 678-685):

"Não ocorreu cerceamento de defesa, sendo que a prova documental produzida suficiente e autorizava o julgamento antecipado do mérito.

Reza o art. 355, I, CPC, 'O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas', não podendo olvidar que, sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cumpre o exame da necessidade ou não se sua realização.

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para julgamento do mérito, inexistindo ofensa ao princípio da ampla defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide.

Conquanto aleguem os embargantes apelantes necessária realização de prova pericial, não é o que se constata.

Os embargantes postularam a realização de prova pericial ao argumentarem abusivos os juros contratuais, superiores à taxa média de mercado.

Além da matéria não ser alegada nas razões recursais, verifica-se inócua a produção da prova pericial contábil postulada, porquanto a análise da contratação ou não de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado verifica-se comparando-se as taxas de juros contratadas com os juros médios divulgados pelo BC, sem necessidade de perícia contábil para tanto.

Portanto, agiu com acerto o d. Juiz a quo ao julgar antecipadamente o mérito dos embargos com as provas produzidas.

(...)

O juiz é o destinatário final das provas. A ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensa as provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento a respeito das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento motivado diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é o caso de instrução ou julgamento antecipado.

Assim, não é caso de nulidade da r. sentença apelada que, com base na prerrogativa do livre convencimento motivado, salientou que a produção de outras provas não seria necessária para comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Também se rejeita a nulidade da r. sentença apelada por ausência de fundamentação.

O Magistrado analisou as provas documentais produzidas e a matéria de direito, expondo de forma articulada os fundamentos de improcedência da ação, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, afastando-se qualquer alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Eventual má apreciação das provas ou interpretação da lei aplicável ao caso concreto não leva à nulidade da sentença, até porque 'a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual' (REsp nº 7.870/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ de 3.2.1992).

Ressalte-se entendimento assente em nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser

sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio (STJ 1ª Turma Ag. Reg. 169.073 SP Rel. Min. José Delgado DJU de 17/08/98 p.44).

Do mesmo modo, não se evidencia julgamento citra petita já que as teses aduzidas nos embargos à execução foram enfrentadas pelo juiz de primeiro grau.

Bem por isso, afastada a alegação de nulidade da r. sentença apelada.

Da mesma forma, apesar das alegações dos embargantes apelantes a respeito da necessidade de suspensão da execução também em relação aos devedores coobrigados, diante do processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica devedora principal, não se vislumbra, em cognição sumária, a probabilidade do direto alegado.

Argumentam que o plano de recuperação judicial prevê exoneração das garantias outorgadas a créditos que se submetem ao processo de recuperação judicial. 'É importante ressaltar que referida cláusula traz em favor dos coobrigados uma verdadeira previsão de novação do crédito' (fls. 496).

Dispõe o art. 6º da Lei 11.101/05: 'A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário'.

Todavia, pacífica a orientação no sentido de que a recuperação judicial da devedora principal não acarreta a suspensão da execução de título extrajudicial ajuizada em face de devedores solidários e coobrigados em geral, tampouco a homologação do plano de recuperação judicial.

(...)

Os embargantes prestaram garantia pessoal, assinando o título executado como avalistas da empresa devedora principal, assumindo responsabilidade solidária, pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica executada (devedora principal), em recuperação judicial (fls. 204/213).

Reza o art. 49 da Lei 11.101/05:

'Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'

Pela redação do referido dispositivo legal tem-se que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, podendo executar os devedores solidários do título de crédito que aparelha a execução.

Portanto, a recuperação judicial e as questões relativas à sujeição do crédito à recuperação judicial da empresa devedora não afetam o direito do credor de executar os coobrigados, por se tratar de obrigação autônoma e independente da recuperação judicial da devedora principal.

(...)

Assim, não é possível a suspensão da execução em face de coobrigados, devedores solidários, prosseguindo-se a execução em face dos coobrigados embargantes.

(...)

Nesse cenário, sem pertinência a tese de que a previsão de exoneração das garantias no plano de recuperação judicial possibilita a suspensão da execução, salientando-se que o plano sequer foi aprovado em assembleia.

A recuperação judicial, como referido, não acarreta suspensão da execução em face dos coexecutados coobrigados, por se tratar a execução de ação autônoma e independente dos pedidos de recuperações judiciais das empresas devedoras principais.

Ademais, o Banco embargado alegou que o crédito decorrente da cédula de crédito bancário está garantido por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial da devedora (fls. 624).

Não bastasse, a novação de créditos quando aprovado plano de recuperação judicial só gera efeitos aos credores que a ela se sujeitarem."

Com efeito, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017) [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017) [g.n.]

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017) [g.n.]

“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016) [g. n.]

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016) [g.n.]

Dessa forma, afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de violação ao art. 423 do Código Civil, também não merece prosperar o recurso especial.

Acerca do tema, o Tribunal de origem corretamente constatou que a cláusula de eleição de foro celebrada entre as partes é válida, pois a parte recorrente não comprovou índole abusiva ou desequilíbrio entre as partes do contrato a ensejar a invalidação do pacto, senão vejamos (fls. 674-676):

"Verifica-se ausente abusividade na cláusula eleição de foro prevista no contrato, devendo prevalecer o pactuado entre as partes.

(...)

A possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro depende da comprovação da sua abusividade e existência de desequilíbrio entre as partes capaz de ensejar a providência. Assim, viável a medida, que se caracteriza como excepcional, quando evidenciada a hipossuficiência de uma das partes em relação à parte adversa, como ocorre quando a cláusula implica em prejuízo para a defesa dos direitos de consumidor.

Assim, a adesividade do contrato, por si só, não implica em possibilidade de desconconsideração da vontade das partes manifestada em contrato.

(...)

Como visto, firme e tranquilo o entendimento do STJ no sentido da validade da cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, desde que a defesa de uma das partes litigantes não seja inviabilizada pela escolha do foro contratualmente eleito.

(...)

As partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir as questões em relação a Cédula de Crédito Bancário (cláusula 17 - fls. 212).

Na hipótese não ficou evidenciada qualquer abusividade ou hipossuficiência dos embargantes a permitir a invalidação da cláusula de eleição de foro.

A relação mantida entre as partes, ademais, não é de consumo, de relação empresarial, por emitida a cédula de crédito bancário para fomento da atividade comercial desenvolvida pela pessoa jurídica devedora principal, devendo ser prestigiada a vontade das partes expressa no momento de constituição do título executivo extrajudicial.

De se ressaltar que a utilização de processo no formato eletrônico por esta Corte afasta a necessidade de deslocamento constante da parte, seja para peticionamento, seja para exame dos autos.

Desse modo, na ausência de elementos aptos a demonstrar a abusividade da cláusula de eleição do foro e não demonstrada a inviabilidade de defesa dos embargantes não haveria como reconhecer-se a incompetência do foro eleito pelas partes."

A jurisprudência do STJ reforça essa compreensão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ART. 63, CAPUT E § 1º, DO CPC. SÚMULA 335/STF. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro subsiste quando não demonstrada hipossuficiência concreta ou obstáculo real ao exercício da defesa, sendo suficiente a observância formal do art. 63, caput, § 1º, do CPC e a diretriz da Súmula 335/STF. A mera padronização contratual não evidencia, por si, abusividade.

2. A controvérsia é de direito, afastando a Súmula 7/STJ. O prequestionamento está configurado quanto ao art. 63 do CPC, não quanto ao art. 781, I, do CPC e ao art. 78 do CC, o que impede a análise desses últimos. O dissídio pela alínea c fica prejudicado. O pedido de efeito suspensivo perde objeto diante do julgamento do mérito.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a cláusula de eleição de foro."

(AREsp n. 2.735.181/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026, g.n.)**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual questionava a validade da cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda de imóvel.

2. O acórdão recorrido reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro, determinando a competência do foro de São José de Ribamar/MA, conforme estipulado no contrato, e afastando a competência da 14ª Vara Cível de São Luís/MA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula de eleição de foro constante de contrato de adesão, em relação consumerista, quando não demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso à Justiça pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão é, em regra, válida, podendo ser afastada apenas quando comprovadas a hipossuficiência da parte aderente e a dificuldade de acesso à Justiça.

4. A condição de consumidor, isoladamente considerada, não gera presunção de hipossuficiência nem autoriza o afastamento automático da cláusula de eleição de foro.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o consumidor reside no mesmo município do foro eleito e não demonstrou hipossuficiência nem prejuízo ao exercício do direito de defesa.

6. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.903.877/MA, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, g.n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.210.571 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0106265-0

Número de Origem:

10329989220238260100 10583955620238260100 1058395562023826010050000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIOPET EMBALAGENS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS EL HUAICK DE ARAUJO

AGRAVANTE : FLAVIO OZON BOGHOSSIAN

ADVOGADOS : MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296

JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - SP456517

HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213

THEREZA AYDÉE CORRÊA MIRANDA - RJ267401

AGRAVADO : CPM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026